

01-0454/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0454 / 2007

DE

2007

PLATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0454 / 2007

DE

21/06/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM
ESTACIONAMENTO NOS SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E
CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 27, 02, 09

Juan

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33





Folha nº 01 do proc.
Nº 454 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SÃO PAULO
PRECISAR DE

ESTIMA

COMISSÕES

26 JUN 2007

GABINETE DO VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

Const. Test. e Reg. Participativa
Industria Transp. Atividade Econômica
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº.

01 - PL

01-0454/2007

Dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados e congêneres e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam dispensados do pagamento referente ao uso de estacionamento em shopping centers, hipermercados e congêneres instalados no município de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida cobrança.

Parágrafo único A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que sejam datadas do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art. 2º. O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no Artigo 1º, por até quinze minutos, deve ser gratuito.

Art. 3º. O benefício previsto nesta Lei só poderá ser concedido ao cliente que permanecer por, no máximo, 4 (quatro) horas no interior do shopping centers, hipermercados ou congêneres.

§ 1º. O tempo de permanência do veículo, deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

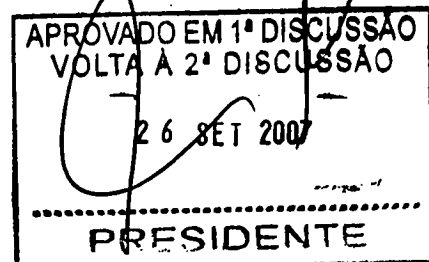
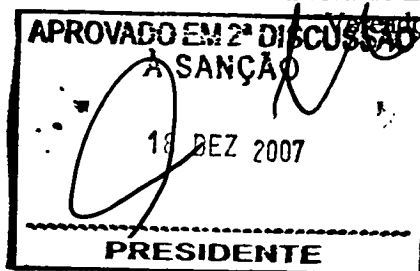
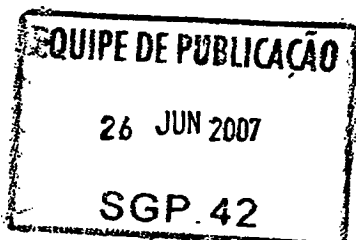
§ 2º. Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade prevista no artigo 3º, arcará com o valor excedente de acordo com a tabela de preços, normalmente utilizada pelo estabelecimento.

Art. 4º. Ficam os shopping centers hipermercados e congêneres obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

Edivaldo ESTIMA



10081 21 JUN 2007 20:07 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 x 3

Em 27/06/07

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 454 de 07

Adelina Cirone - Ass. Parlamentar

RP 100.406

JUSTIFICATIVA

O projeto visa, primeiramente, fazer com que a população se beneficie com a supressão da cobrança quando da permanência de seus veículos nos estacionamentos dos shopping centers e hipermercados e congêneres no município de São Paulo, considerando a possibilidade de que este consumidor já gastou significativos valores em compras e ou alimentação.

Além de beneficiar a população consumista, beneficia também os comerciantes, deste ou daquele estabelecimento, impulsionando as vendas, pelo aumento de freqüentadores ocasionado pela gratuidade em relação ao uso do estacionamento.

Contribui também, ainda que de forma indireta com os cofres do Estado e Município, incrementando a arrecadação de impostos, pois o benefício da gratuidade só será concedido mediante a apresentação das notas fiscais.

Matéria de cunho social, posto que possibilita a geração de novos empregos, merece ser contemplada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-6154/07 22.06.2007 (a) 1

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposições.

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

03/07/07

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 0417 São Paulo, 03/08/07
Eu _____

Sônia M. S. Ferreira
Assessora Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04	do
Processo nº 454107	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

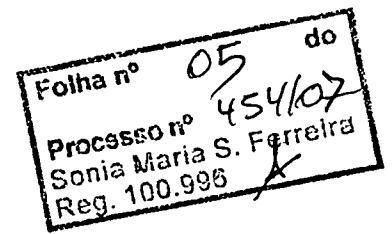
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL Nº 798/97, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a cobrança do estacionamento de veículos em locais que especifica;
- PL Nº 183/05, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados e Bancos;
- PL Nº 541/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias, administradoras de shoppings centers, lojas e demais instituições, estabelecidas na cidade de São Paulo, a conceder, no mínimo, a primeira hora de estacionamento gratuitamente;
- PL Nº 276/92, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "obriga os supermercados, shopping centers, lojas de departamentos que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento, no âmbito do Município de São Paulo, a fornecerem comprovantes para os usuários;
- PL Nº 563/02, de autoria do ex-Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não oneroso aos usuários de estacionamentos de veículos automotores;
- PL Nº 669/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos pagos, do Município de São Paulo, em determinarem e informarem um período de tolerância mínima para gratuidade;
- PL Nº 308/05, de autoria do Vereador Farhat, que estabelece normas para cobrança pelo estacionamento de veículos no Município de São Paulo;
- PL Nº 478/99, de autoria do Vereador Goulart, que fixa critério de proporcionalidade na cobrança de preços pelos estacionamentos particulares, no Município;
- PL Nº 283/99, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre a cobrança nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo.

Q



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



As cópias dos projetos supracitados acompanham esta informação.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106926



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO

01 - PL
01-0798/1997

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a cobrança do estacionamento de veículos em locais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança do estacionamento de veículos em hospitais, bancos, supermercados, mercados, shopping centers e similares, nos seguintes casos:

a) Em hospitais públicos, privados ou congêneres para o veículo do paciente ou seu acompanhante, devidamente identificados;

b) Nos estacionamentos dos demais estabelecimentos especificados no art. 1º, sempre que o usuário, comprovadamente, utilizar os serviços ou efetuar compras naqueles locais, pelo período máximo de 3 (três) horas.

Art. 2º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

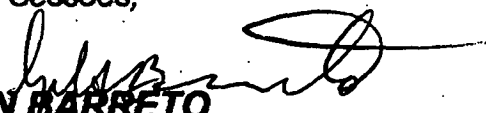
Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será cobrada em dobro e o Auto de Licença de Funcionamento será cassado.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

Folha nº	07	do
Processo nº	454/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

O sucesso dos shoppings e outros estabelecimentos congêneres, deve-se, em grande parte, pela existência de estacionamento, oferecido graciosamente ao usuário.

Ocorre que a utilização desse serviço, passou a ser desvirtuada por grande número de pessoas, que, trabalhando ou se dirigindo a locais próximos aos shoppings, simplesmente deixam seus veículos - estacionados, por vezes durante o dia todo, em detrimento dos clientes daqueles estabelecimentos comerciais e de serviços. Esse fato gerou a decisão de cobrar, indiscriminadamente, uma taxa pelo estacionamento de veículos, em flagrante prejuízo dos usuários dos serviços ou lojas comerciais do local.

Este Projeto de Lei que permito-me apresentar à consideração, exame e aprovação de meus Nobres Pares, pretende corrigir essa injustiça, devolvendo à população usuária de bancos, hospitais, supermercados, mercados, shopping centers e similares, o direito de estacionar seus veículos, sem a necessidade de agravar seus orçamentos.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C 151km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 183 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº	09	do
Processo nº	454/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Req. 100.996		

PROJETO DE LEI 183/05 - CAMARA do Vereador Arselino Tatto (PT)

""Dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados de pagamentos das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos, instalados no Município de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o "caput" deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento

§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz pleito à gratuidade

Art. 2º - O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º, por até 1 (uma) hora deve ser gratuito

Art. 3º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6(seis) horas no interior do Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e, 3 (três) horas nos Bancos.

§1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando da entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º - Ficam os Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei, através da colocação de cartazes em locais visíveis, em suas dependências.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

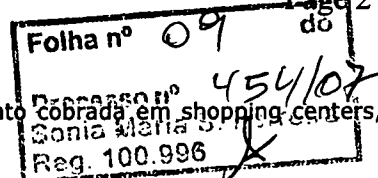
Projeto de Lei nº 183/05

OF ATL nº 114, de 23 de junho de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 1863/2005

((TEXTO))Senhor Presidente

Nos termos do ofício acima referido, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egréia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 183/05, proposto pelo ilustre Vereador



Arselino Tatto, que dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos.

Intenta essa medida dispensar os clientes dos mencionados estabelecimentos do pagamento do respectivo estacionamento quando comprovarem o seu uso durante até uma hora. Além disso, a realização de despesa de, no mínimo, dez vezes o preço pelo referido uso permitiria que o estacionamento fosse inteiramente gratuito por até seis horas no caso dos shoppings, hipermercados e supermercados.

Pelos motivos a seguir aduzidos, sou compelido a vetá-la integralmente.

Independentemente dos seus propósitos, a medida é inconstitucional. Seu conteúdo não se insere na órbita da competência municipal. Com efeito, o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, atribui competência à União e aos Estados para legislar concorrentemente sobre direito econômico, não cabendo ao Município disciplinar matéria relativa a preços sujeitos à iniciativa privada.

E deve o Município seguir todos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

O assunto de que se ocupa o texto aprovado está circunscrito, ainda, à esfera do direito civil, e mais especificamente do direito de propriedade, matérias essas também de competência da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

A par disso, a teor do disposto no artigo 174 da Carta Constitucional, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções indicativas para o setor privado.

Diante dessas normas jurídicas verifica-se que o Município não pode estabelecer gratuidade de uso de estacionamento, cabendo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se incluir no peculiar interesse local.

Tomemos, para efeito de raciocínio, o exemplo dos restaurantes. A legislação municipal pode estatuir restrições à localização desses empreendimentos no espaço urbano. Pode, também, dispor sobre os horários de seu funcionamento. Há normas que devem os restaurantes observar no que diz respeito à higiene, à emissão de ruídos, à colocação de mesas na calçada. Não pode, entretanto, a legislação municipal impor a gratuidade, digamos, da sobremesa.

Não é sem razão, como se vê, que o Poder Judiciário tem, sistematicamente, fulminado iniciativas de teor semelhante a esta agora posta à minha apreciação. Cito a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em ação ajuizada em face da Lei Estadual nº 4.711, de 7 de abril de 1992, do Espírito Santo, que limita o valor da cobrança em áreas particulares:

"Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União." (ADIN nº 1.981-1 - Rel. Min. Mauricio Correa, v.u., j. 23/8/01; no mesmo sentido ADIN nº 1.472-2, Min. Sepúlveda Pertence, v.u., j. 5/9/02; ADIN nº 1.623-7, Min. Moreira Alves, v.u., j. 25/6/97; ADIN nº 2.448-5, Min. Sidney Sanches, v.m., j. 23/4/03).

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro suspendeu liminarmente os efeitos da Lei Estadual nº 4.541, de 2005, que disciplina a cobrança pelo uso de estacionamentos em centros comerciais e grandes mercados no Estado do Rio de Janeiro, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, permanecendo suspensa, por ora, a aplicação do referido diploma legal.

Nesse sentido, eventual sanção deste projeto só criaria expectativa que rapidamente seria frustrada na Justiça.

Aliás, convém lembrar que, devido às condições de concorrência e marketing, alguns shoppings (por exemplo Jardim Anália Franco, Center Norte, Interlagos, Shopping D, Raposo, Butantã), redes de supermercados e bancos não cobram pelo estacionamento.

A rigor, é difícil discernir o interesse público que o projeto visa a promover ou a preservar. Permitir que pessoas que não vão a um determinado shopping possam aproveitar seu estacionamento, gratuitamente, por uma hora? Seria estimular o emprego do automóvel particular para ir às compras? Seria o incentivo ao consumo e ao comércio instalado nesses grandes estabelecimentos? Por que razão não estender o suposto benefício aos clientes das lojas instaladas fora dos shoppings ou hipermercados, franqueando, por exemplo, a primeira hora gratuita nos estabelecimentos adjacentes ao comércio da Rua Augusta ou da Rua do Arouche?

Por último, cumre-me assinalar, somente a título de argumentação, que, mesmo se o projeto tivesse sido sancionado, a lei, por não prever a ação fiscalizatória e as sanções que garantiriam o seu efetivo cumprimento, não teria condições de aplicabilidade: seria, simplesmente, letra morta.

Nesses termos, vejo-me na contingência de vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

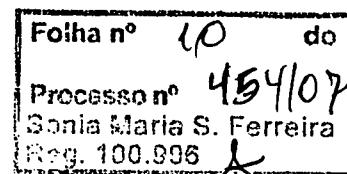
Devolvo, pois, o assunto à aprovação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

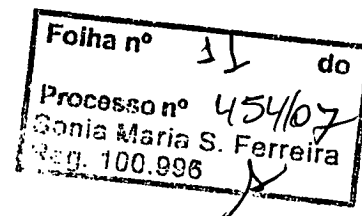
19°C 151km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 541 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 541/2001, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições bancárias, administradoras de shoppings center, lojas e demais Instituições, estabelecidas na cidade de São Paulo, a conceder, no mínimo, a primeira hora de estacionamento gratuitamente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias, shoppings center, lojas e afins que possuem área de estacionamento próprio, inclusive os terceirizados, concederão a primeira hora gratuitamente a seus clientes.

Art. 2º - Somente terão direito ao benefício de que trata o artigo anterior, os clientes que comprovarem o uso de serviços e/ou a aquisição de produtos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementando se necessário for.

Art. 5º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI :

01 - PL 01-0

Folha nº 12 do 32
Processo nº 454/02
Conia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

"Obriga os supermercados, shopping centers, lojas de departamentos que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento, no âmbito do Município de São Paulo, a fornecerem com provantes para os usuários e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Decreta:

- Art. 1. - Os supermercados, shopping centers ou lojas de departamentos que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, com mais de cinquenta (50) vagas, ficam obrigados a fornecerem comprovantes de estacionamento para os usuários.
- Art. 2. - A infração a presente lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 100 (cem) UFM's, dobrada na reincidência.
- Art. 3. - O cumprimento desta lei será exercido pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência' da mesma estabelecerá regulamentação para sua execução.
- Art. 4. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1992.

Ver. Arselino Tatto - PT

Estacionamento
Shopping Center
Supermercado
Comprovante de estacionamento

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C 151km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 563 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº	13	do
Processo nº	454/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996	X	

PROJETO DE LEI 563/2002

do Vereador William Woo.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo de desistência não oneroso aos usuários de estacionamento de veículos automotores, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Será obrigatório o cancelamento da cobrança pelo Serviço de Estacionamento, seja público ou privado, ao usuário que desistir da utilização do estacionamento dentro do limite de 5 (cinco) minutos, contados a partir do registro de entrada do veículo automotor.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços descritos no artigo 1º poderão a critério próprio, conceder limites de tempo de desistência superior ao previsto nesta lei.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor em Reais equivalente a até 10 U.F.M, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

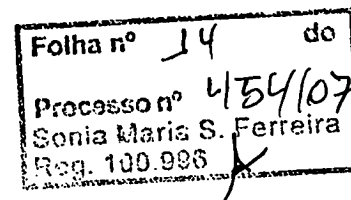
19°C 151km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 669 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 669/2006

da Vereadora Lenice Lemos

""Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamento pagos, do município de São Paulo, em determinarem e informarem um período de tolerância mínima para gratuidade."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Art. 1º - Os estacionamento pagos, no município de São Paulo, ficam obrigados a informar, bem como a determinar, em minutos, um período máximo de tolerância para isenção ao pagamento da tarifa cobrada.

Parágrafo Único - A tolerância, a que se refere o caput deste artigo, será, de no mínimo 5 (cinco) minutos ficando a critério do proprietário do respectivo estabelecimento, determinar período maior, de acordo com as necessidades de seus usuários.

Art. 2º - Os referidos estabelecimentos deverão especificar através de placas ou adesivos e por meio impresso, nos comprovantes de pagamento, o período de tolerância (gratuidade) por ele determinado.

§1º - As referidas placas ou adesivos deverão ser afixadas, em local visível, na entrada dos estacionamento, informando o período de tolerância por ele estabelecido.

§2º - As placas ou adesivos deverão conter o fundo branco e letras pretas com tamanho visível à distância.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência por escrito da autoridade administrativa competente, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo estabelecido por lei;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa pecuniária no valor de 1.000 (um mil) reais e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III - em caso de novos estabelecimentos, só será expedido alvará de funcionamento mediante declaração do solicitante comprometendo-se a cumprir o disposto nesta Lei ou prévia vistoria do órgão competente.

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nesta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a inobservância do disposto no art. 1º.

Art. 4º - No prazo máximo de 90 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei os responsáveis deverão providenciar a instalação do disposto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

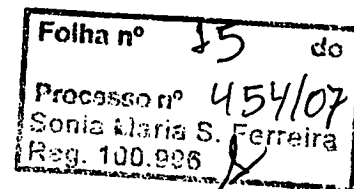
19°C 151km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 308 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 308/2005

do Vereador Farhat (PTB)

""Estabelece normas para cobrança pelo estacionamento de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º. A cobrança pelo estacionamento de veículos no município de São Paulo em estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a essa atividade ou por qualquer outro estabelecimento, ainda que esse exerça atividade diversa, mas efetue a cobrança pela prestação desse serviço observará o disposto na presente lei.

Art. 2º. A cobrança pela permanência de veículos em estacionamentos no Município de São Paulo será efetuada de forma proporcional à permanência do veículo no estabelecimento.

Parágrafo único - A proporcionalidade mencionada no caput obedecerá ao critério fracionário de 15 (quinze) minutos.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência, na primeira infração;

II. Multa-base de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), na segunda infração;

III. Nas infrações subseqüentes, multa-base cobrada em dobro, e a cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2005. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

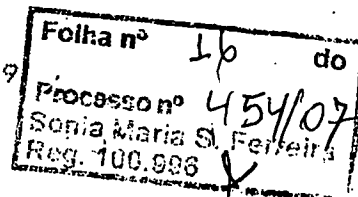
Adauto Jacaré, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0478/1999



Fixa critério de proporcionalidade na cobrança de preços pelos estacionamentos particulares, no Município

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo, quando não operarem exclusivamente com mensalistas, ficam obrigados a oferecer aos usuários ao menos dois tipos de períodos: o de uma hora e o de seis horas corridas.

Art. 2º - O preço fixado para o período de uma hora não poderá exceder à quinta parte (1/5) do preço estipulado para o período completo de seis horas corridas.

Art. 3º - O usuário disporá, sem que lhe acarrete qualquer acréscimo no preço cobrado, de 5 (cinco) minutos de tolerância em relação ao período de uma hora, e de 10 (dez) minutos em relação aos períodos superiores a uma hora.

Art. 4º - Os estabelecimentos que se enquadrem nas presentes disposições deverão manter afixadas, em local visível e de fácil acesso, com dimensões nunca inferiores a meio metro quadrado, placas informativas indicando os preços a serem cobrados do usuário por período, bem como o tempo de tolerância que é facultado para cada período.

Art. 5º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 4.600 (quatro mil e seiscentas) UFIR's, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

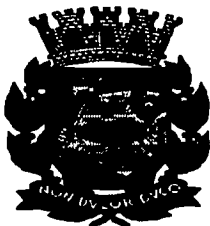
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, setembro de 1999.

ANTONIO GOULART
VEREADOR

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17	do
Processo nº 454/07	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-0283/1999

Dispõe sobre a cobrança nos
estacionamentos localizados no
Município de São Paulo e dá outras
providências

Art. 1º. O valor cobrado pela permanência de veículos nos estacionamentos localizados no Município de São Paulo será proporcional ao período estacionado, utilizando frações de hora na sua apuração.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa de 1000 (Hum mil) UFIRs e a reincidência, em multa do dobro deste valor e na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

João Antônio da Silva
Vereador

A SGP-2
Sra. Secretária.

Efetuada a pesquisa e análise para prosseguimento.

SP, 03/08/07

Reinhold Batista
Reinhold Batista

Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

A Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

03/08/07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 06/8/07 às 18h30

Solange Rainone dos Santos
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Tião Faria
TIÃO FÁRIA

Para receber

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 29/08/07

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/09/07 ÀS 18:00h

POR

Aurelia
Aurelia

SAÍDA: 17/09/07 ÀS 12h20 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A SGP-21

A pedido
São Paulo, 01/10/07

Solange Rainone dos Santos
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Segue juntado

fis. a

Eu

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 18 a 22

Em 11/01/08

Ass: *[Assinatura]*

Eva Podolski
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE

26 SET 2007

PRESIDENTE

Folha° 18 do proc.
 nº 459 n. de 20 07
 Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
 CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO,
 TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
 E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 454/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Edvaldo Estima, que dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados e congêneres.

De acordo com o art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando guarida, portanto nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se **A FAVOR** da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.



[Handwritten signature]

PL 454/07

Folha nº	19	do proc. nº	454	nº	1	de 20	07
----------	----	-------------	-----	----	---	-------	----

Eva Poleski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas decorrentes da sua aprovação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER, E GASTRONOMIA,

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

27 SET 2007

SGP - 4

CONTRÁRIO

(Contrário)

Ass. Poleski
11-76-1

(Contrário)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Será registrado.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 454/2007, do Vereador EDIVALDO ESTIMA (PPS). Dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados, e congêneres, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 454/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



27 - "PL 454 /2007, do Vereador EDIVALDO ESTIMA (PPS). Dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados, e congêneres, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos 454/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓
do processo n.º 01-751/07 11 / 01 / 2008 (a) _____

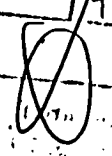
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/01/2008

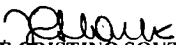

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 16 / 01 / 08
14:30
AS  h

Sr. William,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

04/01/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

04/01/08

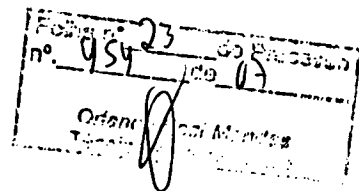

WILLIAM DI GEORGE
Assistente Parlamentar

COQUE  Juntado _____, neste dia _____
documento _____ e papel de informação _____
publicado _____ sob folha _____ nº 
Em 12 / 02 / 08 /


Orlando Koci Mendes
Téc. Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0055/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 454/07, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados e congêneres e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/wdg



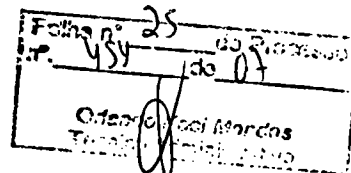
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45424
67

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 454/07). (Ver. Edivaldo Estima - PPS). Dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados e congêneres e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam dispensados do pagamento referente ao uso de estacionamento em shopping centers, hipermercados e congêneres instalados no município de São Paulo os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida cobrança. Parágrafo único. A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que sejam datadas do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade. Art. 2º O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º, por até quinze minutos, deve ser gratuito. Art 3º O benefício previsto nesta lei só poderá ser concedido ao cliente que permanecer por, no máximo, 4 (quatro) horas no interior dos shopping centers, hipermercados ou congêneres. § 1º O tempo de permanência do veículo deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento. § 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade prevista no art. 3º, arcará com o valor excedente de acordo com a tabela de preços, normalmente utilizada pelo estabelecimento. Art. 4º Ficam os shopping centers, hipermercados e congêneres obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



da colocação de cartazes em suas dependências. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. Eu,


WILLIAM DI GIORGE
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

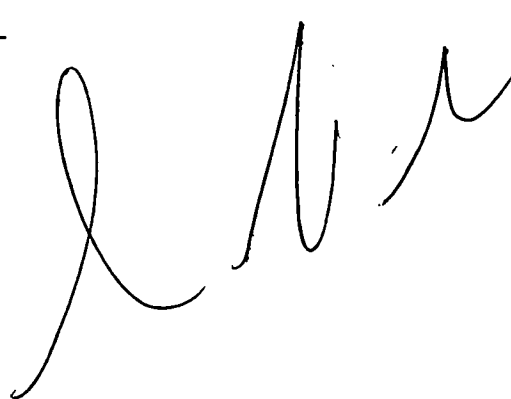
Paulo, 04 de janeiro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto, 
LÚZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst., Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/wdg





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº

DE

DE

DE 2008

Dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados e congêneres e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento referente ao uso de estacionamento em shopping centers, hipermercados e congêneres instalados no município de São Paulo os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida cobrança.

Parágrafo único. A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que sejam datadas do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art. 2º O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º, por até quinze minutos, deve ser gratuito.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei só poderá ser concedido ao cliente que permanecer por, no máximo, 4 (quatro) horas no interior dos shopping centers, hipermercados ou congêneres.

§ 1º O tempo de permanência do veículo deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade prevista no art. 3º, arcará com o valor excedente de acordo com a tabela de preços, normalmente utilizada pelo estabelecimento.

Art. 4º Ficam os shopping centers, hipermercados e congêneres obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2008.

O Presidente,

JCSS/okm

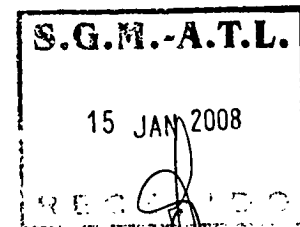


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27	do Processo nº 154
Ordem de Serviço Técnica	

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 55, de 10/01/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 454/07, de autoria do Vereador Edivaldo Estima.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 549.562.200
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 28 ✓
do processo nº 451/2007; 12/02/2008 (a)

Ord. nº 100
Téc. Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total**.

12/02/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 29.632
Em 13/02/08
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 29 do proc.

Nº 454/07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.
RP. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 51/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0055/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 FEV. 2008
Const. Just. e Seg. Pública

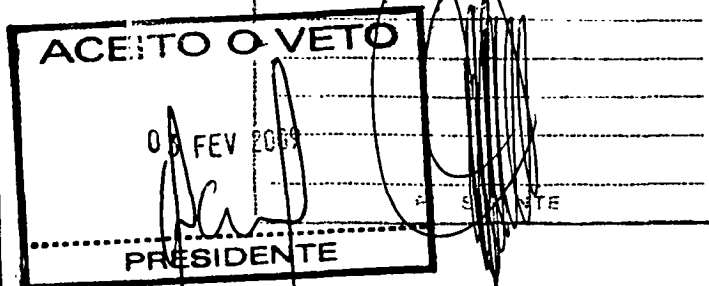
15 - DOCREC
15- 0587/2008

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

12 FEV 2008

SGP.42



Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 454/07, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados e congêneres.

A medida visa dispensar os clientes dos mencionados estabelecimentos do pagamento relativo ao uso do estacionamento quando comprovarem despesa correspondente a, pelo menos, dez vezes o valor da referida cobrança. Além disso, determina que a permanência pelo período de até quinze minutos deve ser gratuita, bem como que o benefício só poderá ser concedido ao cliente que permanecer no local por, no máximo, 4 (quatro) horas.

Apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

Com efeito, seu conteúdo não se insere na órbita da competência municipal. O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal atribui competência somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre direito econômico, não cabendo ao Município, portanto, disciplinar matéria relativa a preços sujeitos à iniciativa privada.

O assunto de que trata o texto aprovado está circunscrito, ainda, à esfera do direito civil, e, mais especificamente, do direito de propriedade, matérias essas também de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República).

15:33 08/02/2008 002462 - Protocolo Legislativo - SGP.42



A par disso, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado, conforme preconizado pelo artigo 174 da Carta Constitucional.

Diante dessas normas jurídicas, verifica-se que o Município não pode estabelecer gratuidade de uso de estacionamento, cabendo-lhe apenas dispor sobre a questão naquilo que se inserir no peculiar interesse local.

A legislação municipal pode disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, para a observância de normas urbanísticas, de higiene e qualidade de vida do consumidor e do meio ambiente por parte dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares. Cabe-lhe, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 160, "caput", conceder e renovar as licenças para instalação e funcionamento, fixar horário e condições de funcionamento, estatuir restrições à localização desses empreendimentos no espaço urbano, mas não pode interferir diretamente em atividades econômicas específicas, ao pretender regular a política de preços praticada por seus estabelecimentos.

O Poder Judiciário tem, reiteradamente, fulminado iniciativas de teor semelhante. Cito a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em ação ajuizada em face da Lei Estadual nº 4.711, de 7 de abril de 1992, do Espírito Santo, que limita o valor da cobrança em áreas particulares:

"Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União." (ADIN nº 1.981-1 – Rel. Min. Mauricio Correa, v.u., j. 23/8/01; no mesmo sentido ADIN nº 1.472-2, Min. Sepúlveda Pertence, v.u., j. 5/9/02; ADIN nº 1.623-7, Min. Moreira Alves, v.u., j. 25/6/97; ADIN nº 2.448-5, Min. Sidney Sanches, v.m., j. 23/4/03).

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro suspendeu liminarmente os efeitos da Lei Estadual nº 4.541, de-2005, que disciplina a cobrança pelo uso de estacionamentos em centros comerciais e



Folha nº 31 do proc.
Nº 454 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R. 100-100

grandes mercados no Estado do Rio de Janeiro, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, permanecendo suspensa a aplicação do referido diploma legal.

Dessa forma, eventual acolhimento da proposta só criaria expectativa que rapidamente seria frustrada na Justiça.

Cabe, por fim, observar que a propositura estabelece preceito desacompanhado de sanção, estando desprovida, portanto, da indispensável coercitividade para obrigar seu cumprimento ou punir seus infratores.

Por conseguinte, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JMM/MRFQ/bam
VT 454-07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

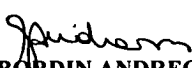
Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 01-4154 de 07 13/02/08 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

13/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



01 01 20/08

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/2/08 às 14h
FF

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIA FÔNDS
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 16/04/08
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 da R.O.

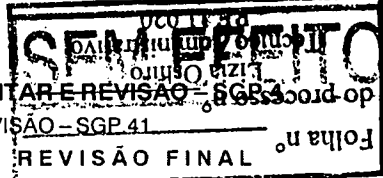
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/02/08 às 18:45h
POR ALZ
SAÍDA: 18/02 AS: 16 h 10 ASS: [assinatura]

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 363
Regimento Interno.
Em 18/04/08

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 18/04/08
às 14:33 horas
Marcia Gatti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.359

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 33 034
Em 05/02/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 454/2007, do Vereador EDIVALDO ESTIMA (PPS) Dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados, e congêneres, e dá outras providências. (DOCREC -587/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

Folha nº	33
do processo nº	01-454/09
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
Em discussão Não há	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo n.º 01 – 454/200 f

05/02/2009

(a) 89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2009.

05/02/09

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plêniário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

05/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

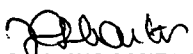
09 FEV 2009

19:06 Horas

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 04.02.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legislativo

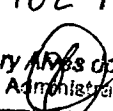
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.02.2009.


ORLANDO KUCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 2 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 35/34.
Em 10 102 109 1


Rosmarl Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 35 do Processo
n° 01-454 de 07
Rosângela Gery Almeida Santos Tribuna Administrativa

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00227/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 03 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamento nos shopping centers, hipermercados e congêneres e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 51, de 08 de fevereiro de 2008, referente ao PL nº 454/07, de autoria do Ver. Edivaldo Estima.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

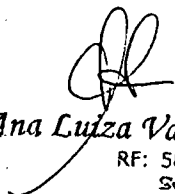
Folha nº <u>36</u> do Processo nº <u>01-454</u> de <u>07</u>
Rosmarl Cunha dos Santos Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 227, de
04/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 454/07, de autoria do Vereador
Edivaldo Estima.


Ana Luíza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
05 FEV 2009
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 3ª ✓
do processo nº . 01 - 454 / 07 10/02/09. (a)
Técnico Administrativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10.02.2009.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 38 27.02.09
..... Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 38
do processo 01-454 de 2007 27/02/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em 27/02/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234